



Referência: Processo nº 202500010040192

Interessado(a): COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

DESPACHO Nº 42/2026/GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROVAS DIGITAIS. ATA NOTARIAL. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. FORMALISMO MODERADO. DISTINÇÃO ENTRE PROVA ILÍCITA E PROVA DE BAIXA CONFIABILIDADE. LICITUDE DA OBTENÇÃO COMO PRESSUPOSTO INAFASTÁVEL. REQUISITOS. CONTRADITÓRIO EFETIVO, POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO, CONTEXTUALIZAÇÃO E MOTIVAÇÃO QUALIFICADA. ÔNUS PROBATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO. DIFERENCIADA ENTRE ATUAÇÃO ACUSATÓRIA E EXERCÍCIO DA AUTODEFESA. CAUTELAS ADICIONAIS EM CONTEXTOS INSTITUCIONAIS SENSÍVEIS RESTRITAS AO PLANO DA VALORAÇÃO E DA GOVERNANÇA INSTRUTÓRIA. ASSÉDIO MORAL. DIFICULDADE PROBATÓRIA. VALORAÇÃO CONTEXTUAL E INDICIÁRIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Inaugura o feito o Despacho nº 398/2025/SES/CPPAD (SEI nº 75106511), por meio do qual a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar da Secretaria de Estado da Saúde formula consulta jurídica, com o seguinte teor:

5.1. Nesse sentido, requer-se manifestação sobre os seguintes pontos:

- a) Afigura-se juridicamente exigível que conversas oriundas de aplicativos de mensagens, bem como arquivos de áudio apresentados em sede de defesa, estejam necessariamente acompanhados de ata notarial, com vistas à aferição da autenticidade e da integridade do conteúdo, como condição de admissibilidade no processo administrativo disciplinar?
- b) Na hipótese de ausência de ata notarial, é admissível a incorporação dessas provas ao procedimento, desde que acompanhadas de outros elementos de corroboração e observado o contraditório, ou deve-se considerá-las, de plano, como imprestáveis ou ilícitas, à luz do risco de manipulação e da ausência de cadeia de

custódia?

- c) Existem distinções jurídicas a serem observadas quanto ao uso dessas provas por parte da defesa e da acusação, sobretudo no tocante à repartição do ônus da prova, ao princípio da boa-fé objetiva e ao direito à autodefesa do servidor investigado?
- d) Quais seriam os critérios objetivos e os requisitos formais mínimos a serem observados para a admissibilidade de provas digitais, tais como conversas e áudios, no âmbito do PAD, de modo a resguardar a legalidade, a ampla defesa, a autenticidade e a integridade do conteúdo apresentado?
- e) Em face da realidade verificada no curso de diversos processos administrativos instaurados, sobretudo em regionais de saúde com elevada capilaridade institucional e eventual influência de atores políticos locais, há necessidade de cautelas adicionais no tocante à valoração de conteúdos sensíveis que possam implicar agentes públicos ou terceiros com relevância funcional ou política?

5.3. Considerando que muitas das denúncias de assédio moral analisadas por esta Comissão envolvem condutas praticadas de forma velada, comumente fora do alcance de testemunhas presenciais, sendo recorrente a utilização de mensagens eletrônicas e áudios como meio de demonstração da conduta abusiva, requer-se manifestação expressa da Procuradoria-Geral do Estado acerca de:

- a) Quais os parâmetros jurídicos mínimos para a admissão de provas digitais em casos de apuração de assédio moral, especialmente diante da dificuldade natural de produção de prova testemunhal ou documental robusta, que por vezes inexiste em tais situações?
- b) A ausência de ata notarial nesses casos inviabiliza, por si só, a apreciação do conteúdo das mensagens apresentadas, ainda que o teor sugira conduta reiterada de assédio moral? Ou seria possível, com base na especificidade do objeto da infração disciplinar, admitir a prova mediante análise de contexto, corroboração circunstancial e manifestação da parte contrária?
- c) Em que medida o princípio da verdade material e a proteção da dignidade do servidor público (tanto da vítima quanto do acusado) devem influenciar na valoração de tais provas digitais em processos disciplinares que versem sobre assédio moral?

2. A Gerência da Corregedoria Setorial da SES, por meio do Despacho nº 748/2025/SES/GECORSET (SEI nº 75284262), acolheu a sugestão da Comissão e encaminhou a consulta à Procuradoria Setorial da pasta.

3. Instada a se manifestar, a Procuradoria Setorial da SES, na forma do **Parecer Jurídico nº 445/2025 SES/PROCSET** (SEI nº 75517277), enfrentou os itens da consulta^[11] e concluiu pela “viabilidade de admissão de provas digitais em Processos Administrativos Disciplinares, desde que assegurados os parâmetros técnicos inerentes à sua integridade e observados os direitos à privacidade constitucionalmente estabelecidos”. Ao final, ante a repercussão da matéria, o feito restou encaminhado a esta Procuradoria-Geral, via Consultoria-Geral, nos termos da Portaria nº 170-GAB/2020, art. 2º, § 1º, alínea ‘a’, para emissão de pronunciamento definitivo.

4. Brevemente relatado, passa-se à fundamentação.

5. Diante dos múltiplos questionamentos feitos pela unidade consultante, o presente despacho será estruturado a partir da sequência de tópicos (parágrafo 5.2, itens de “a” a “e”, e 5.3, de “a” a “c”) que compõem os eixos temáticos da consulta (SEI nº 75106511).

6. Preliminarmente ao enfrentamento objetivo das questões, calha ressaltar que a presente consulta tem como núcleo essencial a avaliação da admissibilidade, incorporação e valoração de provas digitais (por exemplo, conversas em aplicativos, áudios, e-mails e registros eletrônicos) no âmbito do processo administrativo disciplinar, expressão do Direito Administrativo Sancionador.

6.1. Em se tratando de atuação estatal com potencial restritivo de direitos, a presente análise terá como premissa a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88), bem como da vedação à prova ilícita (art. 5º, LVI, da CF/88), sem prejuízo da aplicação subsidiária das normas gerais de direito probatório, naquilo em que compatíveis com o regime disciplinar.

6.2. Ainda preambularmente, cumpre registrar que, acerca das provas digitais, impõe-se reconhecer que a controvérsia não reside, em regra, na possibilidade abstrata de seu uso – que é amplamente admitido, inclusive à luz da aplicação subsidiária do regime geral de provas do CPC e do CPP –, mas na necessidade de estabelecer parâmetros mínimos de segurança e verificabilidade, dada a natureza volátil e manipulável desses elementos.

6.2.1. Nesse ponto, é essencial distinguir dois planos: o da (i) *ilicitude*, que conduz à inadmissibilidade do material quando obtido com violação a direitos fundamentais^[2] (por exemplo, com acesso indevido a comunicações privadas^[3] ou com invasão de dispositivo), e da (ii) *confiabilidade/fragilidade*, que não impede necessariamente a juntada, mas condiciona a valoração à contextualização, ao contraditório efetivo e, se houver impugnação relevante, à adoção de mecanismos de confirmação (diligências, verificação técnica, confronto com outros elementos), evitando-se que recortes descontextualizados ou manipulados sejam indevidamente convertidos em prova decisiva.

6.3. Adianta-se, outrossim, que instrumentos como a ata notarial (art. 384 do CPC) devem ser compreendidos como meio qualificado de robustecimento da autenticidade e integridade do conteúdo, especialmente em hipóteses de maior volatilidade ou controvérsia. Todavia, em atenção ao formalismo moderado e à proporcionalidade, não devem ser alçados, por interpretação ampliativa e sem amparo normativo, à condição de requisitos genéricos de admissibilidade probatória.

7. Assentadas essas premissas, passa-se ao enfrentamento objetivo dos itens da consulta.

8. O **item “a”**, do parágrafo 5.2 da consulta (SEI nº 75106511), apresenta o seguinte teor:

“Afigura-se juridicamente exigível que conversas oriundas de aplicativos de mensagens, bem como arquivos de áudio apresentados em sede de defesa, estejam necessariamente acompanhados de ata notarial, com vistas à aferição da autenticidade e da integridade do conteúdo, como condição de admissibilidade no

8.1. Em resposta, não se afigura juridicamente exigível, como condição de admissibilidade no processo administrativo disciplinar, que conversas oriundas de aplicativos de mensagens ou arquivos de áudio apresentados em sede de defesa estejam necessariamente acompanhados de ata notarial para fins de aferição de autenticidade e integridade.

8.1.1. Isso, porque não se observa a existência de fundamento normativo que autorize a conversão da ata notarial — prevista no art. 384 do CPC como meio qualificado de documentação de fatos — em requisito geral e abstrato de admissibilidade de prova digital, sobretudo quando produzida pela defesa. A legislação estatutária aplicável (Lei estadual nº 20.756, de 2020) não institui hierarquia ou tarifação de meios de prova, nem condiciona a juntada de elementos digitais à prévia chancela cartorária.

9. Em complemento ao questionamento inicial do aludido parágrafo 5.2., no **item “b”**, questiona-se:

“Na hipótese de ausência de ata notarial, é admissível a incorporação dessas provas ao procedimento, desde que acompanhadas de outros elementos de corroboração e observado o contraditório, ou deve-se considerá-las, de plano, como imprestáveis ou ilícitas, à luz do risco de manipulação e da ausência de cadeia de custódia?”

9.1. Em acréscimo à resposta anterior, entende-se viável a incorporação de conversas oriundas de aplicativos de mensagens e arquivos de áudio desacompanhados de ata notarial, desde que lícita a origem do conteúdo, que se observe o contraditório e que existam elementos de corroboração aptos a conferir confiabilidade à prova, não se justificando a rejeição automática como elemento informativo imprestável ou ilícito.

9.2. Nesse condão, convém reiterar e reforçar a distinção entre os planos da ilicitude e da confiabilidade. A prova será inadmissível quando demonstrada a ilicitude da obtenção, especialmente nas hipóteses de violação ao sigilo das comunicações ou à intimidade — como o acesso por terceiro não interlocutor (tema abordado no **Despacho nº 833/2025/GAB**), a interceptação clandestina ou a invasão de dispositivo — situações que atraem a incidência do art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. Nessas hipóteses, a prova é imprestável independentemente da forma de apresentação ou de eventual corroboração posterior.

9.2.1. Diversamente, quando a prova digital é apresentada por interlocutor legítimo ou pela defesa — e não há indício de obtenção ilícita —, a ausência de ata notarial encontrar-se-á situada no plano da fragilidade probatória, e não da inadmissibilidade. Nesse contexto, o risco de manipulação e a inexistência de cadeia de custódia formal impõem cautela na valoração, **mas não obstam a juntada e a consideração do material**, sobretudo quando ele se mostra contextualizado, coerente com outros elementos dos autos e submetido ao contraditório efetivo, inclusive com possibilidade de impugnação específica e de

realização de diligências técnicas, se necessário.

9.2.2. Nesse aspecto, conforme adequadamente apontado no ato opinativo da Setorial (SEI nº 75517277) – a partir da análise de dispositivos esparsos na legislação nacional (arts. 225 do CC e 441 do CPC) – identifica-se a tendência legislativa em conferir relevância do contraditório na acepção da prova, "mediante procedimento em que a ausência de impugnação e insurgência da parte contrária passa também a constituir critério para exame da integridade documental".

9.3. Assim, em consonância com o princípio do formalismo moderado – positivado no art. 230 da Lei estadual nº 20.756, de 2020 – o qual rege o processo administrativo disciplinar em âmbito estadual, a solução juridicamente adequada não é a exclusão automática do conteúdo desacompanhado de ata notarial, mas sua admissão condicionada, com valoração motivada à luz do conjunto probatório e da submissão ao contraditório; reservando-se a desconsideração imediata apenas aos casos em que a prova se revele ilícita na origem ou insusceptível de verificação mínima, a ponto de não permitir juízo racional de confiabilidade.

10. Eis o questionamento constante no **item “c”**:

"Existem distinções jurídicas a serem observadas quanto ao uso dessas provas por parte da defesa e da acusação, sobretudo no tocante à repartição do ônus da prova, ao princípio da boa-fé objetiva e ao direito à autodefesa do servidor investigado?"

10.1. Sim, existem distinções jurídicas a serem observadas quanto ao uso de provas digitais pela defesa e pela acusação no processo administrativo disciplinar.

10.2. Em primeiro plano, o *ônus da prova* incumbe principalmente à Administração, a quem compete demonstrar, de forma suficiente e por meios lícitos, a materialidade e a autoria da transgressão disciplinar. Essa diretriz decorre diretamente da presunção de não culpabilidade no âmbito sancionador. Destarte, e tendo em vista as condições materiais/objetivas de produção probatória, é legítimo exigir da acusação padrão mais rigoroso de confiabilidade e rastreabilidade na produção de provas digitais, inclusive quanto à preservação da integridade, documentação do modo de obtenção e, quando necessário, observância de “cadeia de custódia” minimamente formalizada, sob pena de fragilização do suporte sancionatório.

10.3. Diversamente, no exercício do direito à *autodefesa*, o servidor investigado pode apresentar elementos digitais lícitos a que teve acesso legítimo — como mensagens das quais foi interlocutor, áudios gravados em interações próprias ou documentos eletrônicos sob sua legítima guarda — sem que se lhe imponham ônus probatórios desproporcionais ou formalidades não previstas em lei, como a exigência automática de ata notarial. A atuação defensiva é orientada pela *boa-fé objetiva*, mas essa boa-fé se presume, cabendo à Administração demonstrar eventual má-fé, adulteração ou ilicitude da prova. Isso, porque exigir da defesa o mesmo grau de formalização técnica imposto à acusação (Administração) implicaria restrição indevida à ampla defesa e desnaturaria o equilíbrio procedural.

10.4. Em arremate, importa registrar que tais distinções não autorizam relativizar a vedação à prova ilícita, que se aplica indistintamente a ambas as partes: nem a Administração pode produzir prova em violação a direitos fundamentais, nem a defesa pode se valer de elementos obtidos mediante condutas manifestamente ilícitas. A diferença reside, portanto, não na licitude — que é pressuposto comum —, mas no grau de exigência quanto à robustez técnica e à documentação formal, mais intenso para a acusação (Administração), e na preservação de um espaço efetivo para o exercício da autodefesa, compatível com o formalismo moderado e com as garantias constitucionais que regem o processo administrativo disciplinar.

11. O questionamento do **item “d”** ostenta o seguinte teor:

“Quais seriam os critérios objetivos e os requisitos formais mínimos a serem observados para a admissibilidade de provas digitais, tais como conversas e áudios, no âmbito do PAD, de modo a resguardar a legalidade, a ampla defesa, a autenticidade e a integridade do conteúdo apresentado?”

11.1. Acerca da admissibilidade de provas digitais no âmbito do processo administrativo disciplinar estadual, de modo a resguardar a *legalidade, a ampla defesa, a autenticidade e a integridade do conteúdo apresentado*, orienta-se pela observância dos seguintes critérios objetivos: i) licitude da obtenção; ii) identificação da origem e de contextualização mínima; iii) viabilidade/possibilidade de verificação da integridade; iv) submissão ao contraditório efetivo; e iv) motivação racional quando da valoração conjunta com os elementos probatórios do feito.

11.2. Conforme apregoado alhures, a *licitude da obtenção do conteúdo* constitui pressuposto inafastável para legitimidade da utilização da prova. Destarte, o material deve ter sido obtido licitamente: sem violação ao sigilo das comunicações, à intimidade ou à vida privada, afastando-se hipóteses de acesso por terceiro não interlocutor, interceptação clandestina, invasão de dispositivo ou espelhamento indevido.

11.3. Um segundo requisito – que não se relaciona propriamente à licitude, mas à confiabilidade e utilidade probatória – diz respeito à *identificação mínima da origem e a contextualização* do conteúdo da prova digital. Nesse sentido, o conteúdo apresentado deve vir acompanhado de informações mínimas que permitam compreender quem são os interlocutores, o período aproximado, o contexto da comunicação e a relação com os fatos apurados, evitando-se recortes isolados ou descontextualizados.

11.4. Por força do postulado do formalismo moderado (art. 230 da Lei estadual nº 20.756, 2020) e tendo em conta o pragmatismo/realismo (art. 20 e 22 da LINBD) que deve guiar a atuação consultiva desta Procuradoria-Geral, entende-se impróprio condicionar a validade da utilização de provas digitais no PAD à observância de custódia formal nos moldes do processo penal. Deve-se exigir, todavia, a existência de possibilidade real de verificação da integridade do conteúdo, especialmente quando houver impugnação específica.

11.4.1. Para os fins do processo administrativo disciplinar, a referida viabilidade de verificação é passível de ser assegurada por meios diversos, a exemplo da apresentação do arquivo original; exportação direta da conversa; manutenção do conteúdo no dispositivo de origem; metadados disponíveis; diligência técnica ou, quando pertinente, ata notarial. O fator determinante para o cumprimento desse requisito objetivo consiste na auditabilidade, e não na observância de formalidade única.

11.5. Ainda nesse contexto, repisa-se que a *submissão da prova ao contraditório* efetivo erige-se como um requisito indispensável. Assim, a prova digital deve ser juntada aos autos com plena ciência da parte contrária, assegurando-se a possibilidade de impugnação específica, requerimento de diligências e produção de contraprova. Isso, porque a ausência de contraditório efetivo compromete a validade do uso do elemento probatório, ainda que sua origem seja lícita.

11.6. Conforme também antecipado, a *corroboração e análise conjunta do acervo probatório* consiste em relevante fator de legitimação do uso de provas digitais. Em razão do risco inerente de manipulação de conteúdos digitais, recomenda-se que conversas e áudios não sejam valorados de forma isolada, sobretudo quando decisivos, devendo-se buscar convergência com outros elementos dos autos (depoimentos, documentos, registros funcionais ou sistêmicos), em atenção ao princípio da motivação e à racionalidade da decisão administrativa.

11.7. Correlacionando-se com o requisito anterior, a *motivação qualificada na valoração* também configura relevante elemento de legitimação da prova digital. Nesse sentido, é recomendável que tanto a comissão processante, a qual forma seu convencimento a partir do acervo probatório produzido, quanto a autoridade julgadora, destinatária da prova no PAD, explicitem em sua fundamentação os elementos indicativos da confiabilidade/legitimidade da prova digital (licitude, autenticidade, integridade e relevância) ou, do contrário, as razões pelas quais lhe atribui peso reduzido.

11.8. Em síntese, a admissibilidade da prova digital no processo administrativo disciplinar não se subordina a um modelo formal rígido, mas ao atendimento de parâmetros mínimos de licitude, verificabilidade, contraditório e fundamentação, capazes de compatibilizar a busca da verdade material com a preservação das garantias constitucionais do servidor processado.

12. O **item “e”** do parágrafo 5.2. da consulta (SEI nº 75106511) apresenta a seguinte redação:

“Em face da realidade verificada no curso de diversos processos administrativos instaurados, sobretudo em regionais de saúde com elevada capilaridade institucional e eventual influência de atores políticos locais, há necessidade de cautelas adicionais no tocante à valoração de conteúdos sensíveis que possam implicar agentes públicos ou terceiros com relevância funcional ou política?”

12.1. Eventuais cautelas adicionais revelam-se legítimas desde que compreendidas como medidas técnicas (objetivas e impessoais) e institucionais de proteção do processo, e não como diferenciação subjetiva fundada na relevância funcional ou política dos envolvidos.

12.2. Nesse sentido, a circunstância de o PAD tramitar em ambientes com elevada capilaridade institucional, maior exposição externa ou potencial influência de atores locais, não autoriza a criação de requisitos especiais de admissibilidade nem o endurecimento seletivo do regime probatório, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, da CF/88).

12.3. O contexto que, eventualmente, poderá legitimar a adoção de cautelas adicionais é, antes, a existência de riscos objetivos, como, por exemplo: a possibilidade de instrumentalização do PAD; a presença de pressões externas sobre a instrução; a circulação informal e fragmentada de mensagens; a existência de alegações plausíveis de manipulação ou descontextualização do conteúdo; bem como o risco de impactos institucionais relevantes decorrentes de decisões apoiadas em prova frágil.

12.3.1. Nesses cenários, a resposta juridicamente adequada desloca-se do plano da admissibilidade para o da valoração qualificada e da governança instrutória. É legítimo, assim, exigir – para atribuir peso decisivo a mensagens e áudios sensíveis – *maior grau de verificabilidade*, o qual poderá ser alcançado mediante: i) corroboração por outros elementos; ii) diligências técnicas; iii) esclarecimento do contexto comunicacional e, iv) documentação rigorosa do modo de obtenção e preservação do conteúdo. Do mesmo modo, também poderão ser impostas maiores cautelas quanto ao tratamento do material (minimização, controle de acesso e sigilo) e à motivação do ato decisório. Na fundamentação do ato decisório, é recomendável que se reforce a demonstração das razões objetivas pelas quais o conteúdo da prova digital foi considerado autêntico, íntegro e relevante, **diminuindo a influência de fatores extraprocessuais.**

12.4. Em síntese, eventuais cautelas adicionais a serem adotadas apenas se justificam como medidas de governança instrutória e de proteção da racionalidade decisória, devendo ser voltadas à redução de vulnerabilidades institucionais e ao reforço da legitimidade do PAD em contextos sensíveis. Não devem ser confundidas, todavia, com diferenciação subjetiva ou com a instituição de ilegítimo regime probatório especial.

13. No parágrafo 5.3. do Despacho nº 398/2025/SES/CP PAD (SEI nº 75106511), foram formulados os seguintes questionamentos:

- a) Quais os parâmetros jurídicos mínimos para a admissão de provas digitais em casos de apuração de assédio moral, especialmente diante da dificuldade natural de produção de prova testemunhal ou documental robusta, que por vezes inexiste em tais situações?**
- b) A ausência de ata notarial nesses casos inviabiliza, por si só, a apreciação do conteúdo das mensagens apresentadas, ainda que o teor sugira conduta reiterada de**

assédio moral? Ou seria possível, com base na especificidade do objeto da infração disciplinar, admitir a prova mediante análise de contexto, corroboração circunstancial e manifestação da parte contrária?

c) Em que medida o princípio da verdade material e a proteção da dignidade do servidor público (tanto da vítima quanto do acusado) devem influenciar na valoração de tais provas digitais em processos disciplinares que versem sobre assédio moral?

13.1. De início, considerando a similitude entre o teor das perguntas e ausência de distinção que justifique o acréscimo ou alteração da orientação plasmada, remete-se aos parágrafos 8 a 9.3. desta manifestação, os quais apresentam resposta aos itens “a” e “b” do parágrafo 5.2 da consulta, como medida de solução ao questionamento contante do **item “b”** do parágrafo 5.3.

13.2. Quanto ao **item “a”**, tem-se que os parâmetros jurídicos mínimos para a admissão de provas digitais em casos de apuração de assédio moral no âmbito do PAD não se afastam, em sua estrutura essencial, daqueles aplicáveis às demais infrações disciplinares e já abordados em tópico anterior - notadamente a licitude da obtenção, a possibilidade de verificação, a submissão ao contraditório efetivo, bem como a contextualização mínima do conteúdo e a motivação qualificada - ; contudo, há de se admitir que a natureza da transgressão e a reconhecida dificuldade probatória recomendam ajustes interpretativos no plano da valoração e da suficiência.

13.2.1 A especificidade do assédio moral repercute, pois, no *standard* de suficiência e na forma de apreciação do conjunto probatório. Diante da frequente inexistência de prova testemunhal robusta ou documentação formal, é juridicamente legítimo admitir provas digitais como elementos centrais da reconstrução fática. Ainda que isoladamente não conclusivas, as provas digitais, nesse contexto, devem assumir peso valorativo qualificado, desde que integradas em uma análise contextual e indiciária, voltada à identificação de padrão de conduta, reiteração temporal e coerência narrativa. Em outros termos, mensagens, áudios ou registros eletrônicos poderão assumir especial relevância, não como prova plena e autônoma de cada episódio, mas como vetores de corroboração recíproca, aptos a revelar dinâmica abusiva incompatível com o exercício regular da função pública.

13.2.2. Em razão dessa peculiaridade, recomenda-se o seguinte acréscimo metodológico — e não alteração estrutural — aos parâmetros gerais: (i) ênfase na contextualização e na sequência dos fatos, evitando análise fragmentada de conteúdos; (ii) valoração reforçada da convergência probatória, ainda que composta por indícios múltiplos de menor densidade individual; (iii) cautela redobrada quanto à proteção da intimidade das partes e de terceiros, com tratamento proporcional e sigiloso do material; e (iv) fundamentação especialmente cuidadosa, explicitando as razões pelas quais o acervo digital, considerado em conjunto, é apto a caracterizar a prática assediante, apesar da ausência de prova tradicional robusta.

13.3. No que tange ao **item “c”**, ressalta-se que os princípios da verdade material e da proteção à dignidade do servidor público exercem influência, conforme apontado na resposta anterior, na valoração das provas digitais em processos disciplinares que versem sobre assédio moral.

13.3.1. Sob a ótica da verdade material, reitera-se que a Administração deve valorizar provas digitais de forma contextual e integrada, especialmente diante da reconhecida dificuldade de produção de prova testemunhal ou documental tradicional em casos de assédio moral. A verdade material, contudo, não autoriza a superação da vedação à prova ilícita nem a atribuição de peso decisivo a conteúdo digital isolado, frágil ou insusceptível de verificação mínima.

13.3.2. No que se refere à proteção da dignidade, impõe-se dupla cautela. Em relação à vítima, a valoração da prova digital deve evitar revitimização, exposição desnecessária e circulação indevida de conteúdos sensíveis, recomendando-se tratamento proporcional e, na medida do necessário, sigiloso, sem desconsiderar a centralidade desses elementos para a apuração. Em relação ao acusado, a dignidade exige que não se funde juízo sancionatório em recortes descontextualizados, provas digitais obtidas ilicitamente ou material de baixa confiabilidade técnica, assegurando-se contraditório efetivo e fundamentação qualificada, em consonância com os parâmetros já abordados nesta orientação.

14. Na confluência do exposto, **aprova-se, com acréscimos, o Parecer Jurídico nº 445/2025 SES/PROCSET** (SEI nº 75517277).

15. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta **orientação referencial** à Controladoria-Geral do Estado, aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias do Contencioso de Pessoal, Setoriais da Administração direta e indireta, bem como ao CEJUR (este última, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB) e à Corregedoria-Geral e à Gerência de Gestão Institucional desta Casa. Doravante, os Procuradores-Chefs de Procuradorias Setoriais, além de dar ciência da presente manifestação às unidades de gestão de pessoas, às unidades correcionais setoriais e Comissões Permanentes de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

ALEXANDRE FELIX GROSS

Procurador-Geral do Estado em exercício

(Decreto de 20 de dezembro de 2025 - Diário Oficial/GO nº 24.687)

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

[1] Visando conferir concisão e objetividade, o teor das considerações apresentadas no ato opinativo da Procuradoria Setorial, serão eventualmente

reproduzidos/mencionados no decorrer da fundamentação da presente manifestação.

[2] Tal compreensão harmoniza-se com a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a prova obtida com violação a direitos fundamentais é inadmissível, assim como aquelas dela derivadas. Nesse sentido: **Ag. Rg. No Habeas Corpus nº 129.646/SP**. Relator: Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Julgado em 3 out. 2020. Dje em 6 out. 2020.

[3] Essa temática, inclusive, foi objeto de orientação específica desta Procuradoria-Geral do Estado no **Despacho nº 833/2025/GAB** (SEI nº 74672189).

GOIANIA, 09 de janeiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE FELIX GROSS, Subprocurador (a) Geral do Contencioso**, em 11/01/2026, às 11:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **84769932** e o código CRC **16BC9647**.



Referência:
Processo nº 202500010040192



SEI 84769932